

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.104 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104 DE 2022

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

CD/22716.38697-00

EMENDA Nº

Inclua-se a seguinte disposição no texto da Medida Provisória no. 1.104, de 15 de março de 2022:

Art. 1º.

Art. 3º.

§ 4º

I -; e

II -

III - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, também será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples podendo as entidades mencionadas no caput do artigo 12 desta Lei atuarem como agente de certificação dessas assinaturas, transmitindo o documento certificado ao registro competente.

JUSTIFICAÇÃO

No caso específico da CPR, alguns fatores concorrem para o agravamento desse quadro, em especial, (i) dificuldade de se assinar eletronicamente as garantias da cédula; (ii) falta de registro unificado na formalização das cédulas e de suas garantias, e; (iii) falta de clareza nas regras para constituição de garantias.



* C D 2 2 7 1 6 3 8 6 9 7 0 0 *

Assim sendo, as alterações a serem introduzidas na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Lei 8.929), a qual instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), visam a (i) aprimorar o sistema privado de financiamento do agronegócio como forma de fomento a toda cadeia do Agronegócio e (ii) promover a segurança do crédito e a transparência das operações no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Para tal, a presente MP (i) permitirá a emissão de CPR para financiar extrativismo vegetal, recuperação de áreas degradadas, prestação de qualquer serviço ambiental na propriedade rural, industrialização da produção rural e agroindustrial, atividades de produção e de comercialização de insumos agrícolas, prestação de serviços de armazenagem e de logística, produção de máquinas e implementos agrícolas e de equipamentos de armazenagem; (ii) substituirá a obrigatoriedade de registro do penhor rural e da propriedade fiduciária dos bens móveis rurais em Cartório de Registro de Imóveis como requisito de validade contra terceiros, pelo registro obrigatório em sistema de registro centralizado, onde a CPR já deve ser registrada, proporcionando expressivos ganhos de eficiência na emissão da cédula (obrigação principal) e suas garantias móveis (obrigações acessórias); (iii) esclarecer sobre a constituição de garantias na CPR que poderá ser cedular ou em instrumento particular a parte; (iv) flexibilização da assinatura eletrônica para os instrumentos de constituição de garantias da CPR.

De se ressaltar que, como forma de esclarecer e ampliar a utilização da CPR, a redação da Lei 8.929 será revista para escoimar qualquer dúvida quanto à possibilidade de se constituir garantia cedular em qualquer modalidade permitida em nosso ordenamento jurídico, além de permitir que todas as garantias constituídas em documento a parte possa ser feito por intermédio de instrumento particular facilitando a vida do produtor e desonerando-o de burocracias desnecessárias. Tampouco há razão para o Estado, no caso de dispor sobre assinaturas eletrônicas, interferir no "compliance" das partes contratantes em detrimento da agilidade que as finanças modernas, hoje no mundo digital e amplamente se valendo de todos os tipos de assinaturas eletrônicas vide o PIX, transferências bancárias, e-commerce assentado em transações com cartões de crédito... A dificuldade do produtor assinar eletronicamente e com simplicidade TODOS os instrumentos



atrelados à contratação de crédito impede o crescimento desse promissor mercado que tem condições de o atender de forma célere, suficiente e tempestiva. Num ambiente de liberdade econômica não se justifica limitar a ação do agente privado sob o pretexto de protegê-lo de riscos que atualmente são bem mitigados pelas próprias novas tecnologias que estão sendo amplamente utilizadas com bom grau de segurança

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163869700>



CD/22716.38697-00



* C D 2 2 7 1 6 3 8 6 9 7 0 0 *